

Palestra realizada na Câmara de Comércio e Indústria
Japonesa do Brasil
08.11.2023

abe ADVOGADOS

PLR – Aspectos Trabalhistas e Tributários

Fernanda Garcez – Sócia da área Trabalhista

Maira Cristina Madeira – Sócia da área Tributária

Conceitos gerais

- Legislação específica: Lei 10.101/00
- Natureza não salarial para fins trabalhistas
- Recebimento apenas pelos empregados celetistas
- Não incidência de contribuições previdenciárias parte patronal e empregados
- Tabela específica para retenção do imposto de renda dos empregados – tributação exclusiva

Regras legais

- Negociação entre empresa e empregados: Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Programa Próprio negociado por meio de Comissão Paritária
- Participação do Sindicato dos Trabalhadores (dispensável no caso de omissão da entidade na indicação do seu representante)
- Regras claras e objetivas previamente pactuadas: possibilidade de metas diferenciadas por cargo / equipe / setor ou até múltiplos planos de PLR.
- Pagamento após o final do período aquisitivo (apuração do atingimento das metas)
- Vedada a distribuição de PLR em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil



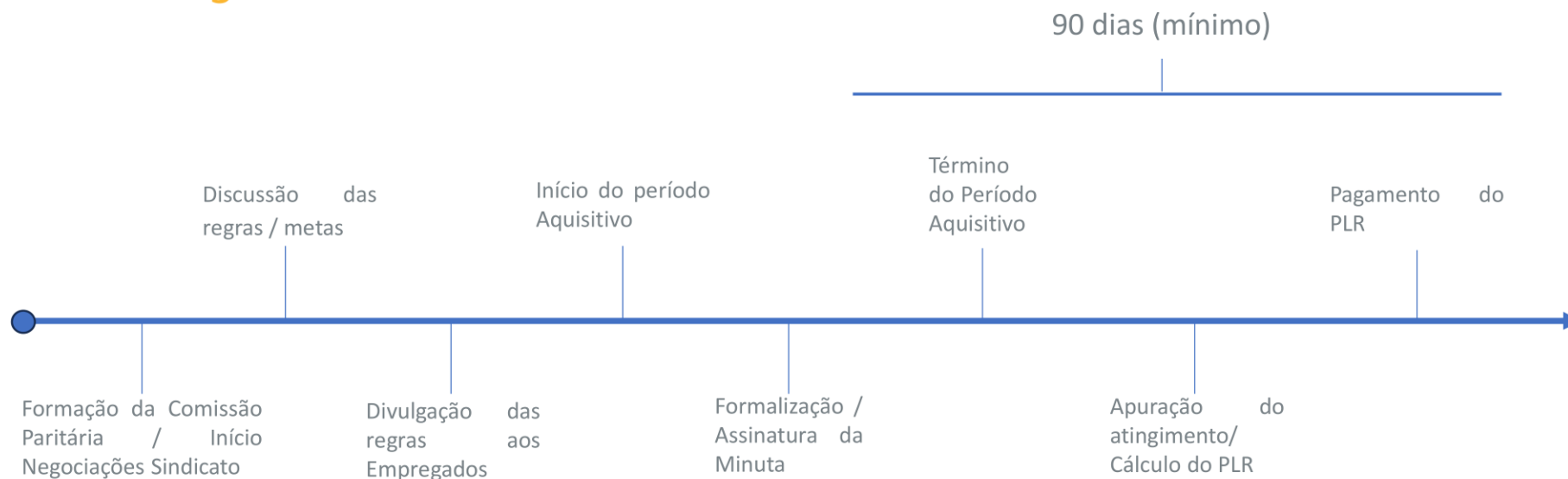
Atenções e cuidados

- Termo “previamente pactuada”: alteração pela Lei nº 10.020/20
 - anteriormente ao pagamento da antecipação, se houver
 - com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação
- A assinatura do instrumento noventa dias antes do pagamento não afasta o dever de que as metas sejam informadas aos empregados anteriormente ao início do período aquisitivo
- Interpretação da RFB quanto à pactuação prévia: apenas a formalização, leia-se, assinatura
- Comprovação de que os empregados detinham conhecimento sobre as metas e suas regras em data anterior ao início do período aquisitivo

Atenções e cuidados

- Composição de um dossiê que comprove:
 - Constituição da Comissão Paritária (representatividade), quando por meio de Programa Próprio (atas)
 - Eleição pelos empregados de seu(s) representante(s)
 - Participação da entidade sindical no processo de negociação
 - Registro de eventual omissão por parte do Sindicato
 - Ciência aos empregados das metas anteriormente ao início do período aquisitivo
 - Minuta que preveja regras e mecânicas claras
 - Data da respectiva assinatura do instrumento de PLR
 - Arquivo do documento junto à entidade sindical (se por meio de CCT ou ACT é necessário o registro no mediador)
 - Documento que demonstre o racional da apuração das metas e sua divulgação aos empregados
 - Documentos que comprovem o cálculo do PLR conforme o alcance das metas

Atenções e cuidados



Empresas japonesas podem adotar os procedimentos de acordo com o ano fiscal da matriz (abril a março), devendo observar as regras e os requisitos temporais de acordo com o início e o final do período aquisitivo

Jurisprudência

➤ CARF e Tribunais Judiciais

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário-de-contribuição.

(Acórdão 2402-012.255, Outubro/2023)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI 10.101/00. NECESSIDADE. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS.

(...)

2. Em relação aos motivos pelos quais os elementos de prova reunidos no mandado de segurança não teriam o condão de elidir a presunção relativa que milita em favor do relatório fiscal apresentado pela Fazenda Nacional, cumpre esclarecer, **que resta demonstrado que o acordo de PLR foi celebrado pela impetrante e seus empregados sem a participação da entidade sindical e que não se extrai dos documentos juntados aos autos pelo embargante que houvesse critérios objetivos para determinar o valor a ser pago a título de PLR.**

3. A empresa não trouxe aos autos qualquer **documento que demonstrasse que o cálculo da quantia a ser paga como PLR se dava com base em critérios objetivos e claros. A Lei 10.101/00 exige que as regras quanto aos direitos do empregado de PLR sejam claras e objetivas.**

4. Embargos de declaração providos em parte.

(TRF3, Apelação 0022465-07.2006.4.03.6100, julho/2023)

Jurisprudência

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - PLR. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ACORDO PRÉVIO AO ANO BASE. DESNECESSIDADE.

(...)

Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica, notadamente artigo 28, § 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91, bem como MP nº 794/1994 e reedições, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados. A exigência de outros pressupostos, não inscritos objetivamente/literalmente na legislação de regência, como a necessidade de formalização de acordo prévio ao ano base, é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites das normas específicas em total afronta à própria essência do benefício, o qual, na condição de verdadeira imunidade, deve ser interpretado de maneira ampla e não restritiva.

PAGAMENTO DE PLR AOS EMPREGADOS COM BASE EM ACORDO COLETIVO FIRMADO ANTES DO PAGAMENTO. ANÁLISE CONCRETA QUANTO A RAZOABILIDADE AO CONHECIMENTO PRÉVIO PARA O CUMPRIMENTO DE METAS. REPETIÇÃO DOS ACORDOS DURANTE O TEMPO. POSSIBILIDADE.

Focando-se o instrumento negocial no incentivo à produtividade, sendo lastreado, especialmente, no inciso II do § 1.º do art. 2.º da Lei 10.101, objetivando programa de metas e resultados, **mostra-se hígido, sendo possível perseguir as metas e imputar ao negociado os resultados já alcançados face ao processo prévio de negociação.**

In casu, os Acordos autuados são meras reproduções, em relação à participação nos lucros ou resultados, dos Acordos Coletivos de anos anteriores, restando evidente o conhecimento prévio por parte dos trabalhadores das regras e metas.

(Acórdão 2401-011.312, Agosto/ 2023)

Jurisprudência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DOS TERMOS E CRITÉRIOS DO INSTRUMENTO DE ACORDO FIRMADO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. (...)

3. Assim, não procede a alegação de que o aresto desconstituiu os fundamentos da autuação ao assentar que, independentemente do momento da assinatura do acordo de PLR ou do programa de metas, na espécie o contribuinte não logrou comprovar a efetiva existência de negociação prévia. Daí porque registrou o julgado que “Não se trata, pois, de discutir a validade de acordo de PLR assinado após período de apuração dos resultados, ou mesmo após início dos pagamentos, mas sim de destacar que, no caso, não houve demonstração, em qualquer nível, de efetiva negociação, seja do plano de metas, seja do regramento de distribuição de lucro, desconhecendo-se até mesmo a formação das comissões paritárias constituídas. Note-se que pela jurisprudência, ao menos o início das tratativas deve preceder o pagamento, circunstância da qual não se tem qualquer prova nos autos”. Acrescentou-se, a propósito, que “questionários de avaliação carreados ao processo administrativo quando da impugnação aos autos de infração lavrados não conduzem à conclusão diversa, já que não comprovam, por si, a necessidade de negociação dos critérios tanto do plano de metas como do acordo de PLR (afora não conterem data). Tampouco influi o fato de os acordos estarem assinados por pessoas qualificadas como representantes dos empregados, pois não se tem notícia de como foram eleitos, qual a composição das comissões e, ainda, se estas tiveram parte em qualquer negociação”. Deste modo, não comprovada a própria existência do acordo coletivo alegado, resta prejudicada a tese de ilegitimidade do auditor fiscal para discutir a validade acordo da suscitada negociação entre empresa e empregados, dada por inexistente.

(TRF 3, Apelação 0005448-74.2014.4.03.6100, outubro/23)

Pontos de discussão



- Pagamento a Diretores estatutários
- Metas vinculadas exclusivamente à assiduidade
- Metas referentes à saúde e segurança no trabalho
- Pagamento mínimo caso as metas não sejam atingidas

Maira Cristina Madeira é sócia especializada em Direito Tributário, com experiência em contencioso judicial e administrativo tributário, incluindo assessoria nas fiscalizações, possuindo vasta atuação perante os Tribunais Judiciais, o Tribunal de Imposto e Taxas de São Paulo (âmbito estadual) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (âmbito federal). Atua igualmente no consultivo por meio de pareceres e consultas, especialmente na esfera dos tributos indiretos, bem como na análise de riscos de empresas em negociações (*buy/sell side due diligence*). Graduada nas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, pós-graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e com especialização em Gestão Tributária pela FIPECAFI, Maira é Mestre em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/SP.



Fernanda Garcez é sócia responsável pela área trabalhista, com vasta experiência na área do Direito Individual e Coletivo do Trabalho, com maior ênfase no âmbito da consultoria trabalhista, negociações sindicais, condução de treinamentos, atuação em reclamações trabalhistas estratégicas e na condução de procedimentos administrativos trabalhistas em trâmite perante o Ministério Público do Trabalho. É professora universitária na área do Direito do Trabalho e do Direito Processual do trabalho na Escola Paulista de Direito e membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP. Possui Mestrado e Especialização em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663, 11º andar
São Paulo - SP – Brasil
CEP 01452-001

abeadvogados.com.br

abe ADVOGADOS